



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Referendada na sessão plenária administrativa do dia 15.02.17, com alterações nos artigos 3º, § 2º do artigo 5º e artigo 10.**

RESOL-GP-612016

Código de Validade:BC192FE7B2

Dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão plenária administrativa proferida nos autos do Processo nº 48546/16,

CONSIDERANDO que o sistema de videoconferência permite maior celeridade na conclusão do processo criminal, atendendo, pois, ao previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, concernente à duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que, por reduzir significativamente o deslocamento de réus presos para audiências, o sistema de videoconferência confere maior segurança aos magistrados e demais partícipes do ato, bem como à própria sociedade;

CONSIDERANDO que, sem afrontar o princípio da ampla defesa, a audiência por videoconferência também reduz os custos de deslocamento dos réus presos, promovendo, a um só tempo, maior eficiência nas gestões orçamentária e gerencial; e

CONSIDERANDO, enfim, que a Resolução nº 105/2010, do CNJ, regulamente a adoção da videoconferência como mecanismo de realização de audiências,

RESOLVE, *ad referendum*, Plenário,

Art.1º Disciplinar a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão.

Art.2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros e adequação técnica, o sistema de videoconferência será implantado nas unidades judiciais.

Art.3º O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta visando à integração daqueles com o sistema de audiência por videoconferência.

Art.4º O sistema audiência por videoconferência poderá ser adotado nos seguintes casos:

- a) para interrogatório de réu preso na mesma comarca em que tramita o processo;
- b) para interrogatório de réu preso em comarca diversa e que, portanto, exige expedição de carta precatória;
- c) para interrogatório de réu solto e que resida em comarca diversa e que, portanto, exige a expedição de carta precatória;
- d) para inquirição de testemunha residente em comarca diversa e que, portanto, exige a expedição de carta precatória;
- e) para depoimento da vítima residente em comarca diversa e que, portanto, exige a expedição de carta precatória.

Art.5º A audiência de interrogatório do réu preso ou solto, a inquirição de testemunha e o depoimento da vítima, que exigem a expedição de carta precatória e quando realizada por videoconferência, será presidida pelo juízo deprecante.

§1º A carta precatória, além dos demais requisitos exigidos na lei, deverá conter a observação de que a audiência dar-se-á por videoconferência e, quando for o caso, a solicitação contida no art.10 da presente Resolução.

§2º O réu solto, residente em outra localidade e que optar pelo interrogatório poderá ser ouvido por videoconferência se ficar comprovado que há relevante dificuldade para seu comparecimento em

juízo, por enfermidade ou outra circunstância que possa tumultuar o andamento do processo.

§3º Poderá se aplicar a regra prevista no §2º, no caso em que o réu estiver preso, por outro crime, em localidade diversa.

Art.6º Quando o magistrado optar pelo depoimento de réu preso pelo sistema de videoconferência, deverá fundamentar a decisão, como exige o art.185, §2º, incisos I, II, III e IV, do CPP.

§1º. Da decisão/despacho que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência.

§2º Quando o réu preso for interrogado por videoconferência, fica facultado ao defensor ou advogado do réu escolher se acompanhará audiência na sala do fórum ou na sala do estabelecimento prisional.

Art.7º Estando o réu preso, quando da audiência de instrução e julgamento, devem ser asseguradas as seguintes garantias:

I – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o contato pessoal ou acesso a canais telefônicos reservados para essa comunicação;

II – direito de presença de seu defensor ou advogado no local onde presta seu interrogatório ou de contato com este, durante a audiência, através de canais telefônicos reservados para comunicação, e;

III – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una de instrução e julgamento, podendo, inclusive, se comunicar com seu advogado ou defensor durante a realização do ato, através de canais telefônicos reservados para comunicação.

Art.8º O magistrado deverá adotar, de forma preferencial, o sistema de videoconferência para oitiva de testemunha que resida em localidade diversa daquela em que se processa o feito.

Parágrafo único. Na inquirição das testemunhas, o magistrado deverá observar a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do CPP.

Art.9º O juiz deprecante deverá solicitar ao juiz deprecado, quando o sistema prisional daquela comarca não dispuser do sistema de videoaudiência no próprio local do encarceramento, que requisi-te a presença do réu preso na sala de videoconferência do juízo, no dia e hora designados.

Art.10 Se, por qualquer motivo, na data designada para o interrogatório do réu, a inquirição de testemunha ou depoimento da vítima por videoconferência, por problemas estruturais momentâneos, não seja possível a realização da audiência, após ser informado pelo juiz deprecado, o juiz deprecante deverá indicar nova data e hora para realização do ato.

Art.11 Antes da adoção do sistema de videoconferência pela unidade judicial, a Diretoria de Informática e Automação – DIA deverá promover o treinamento do magistrado e dos servidores diretamente envolvidos na realização das audiências.

Art.12 Esta Resolução entra em vigor trinta dias após sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA” DO ESTADODOMARANHÃO, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Desembargador **CLEONES CARVALHO CUNHA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/10/2016 15:34 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
34/2017	23/02/2017 às 11:47	24/02/2017